



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.010636/00-77  
Recurso nº. : 129.043  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1994  
Recorrente : MARCELO HERMENEGILDO DE JESUS  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.850

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.** Na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente a educação pré –escolar, de 1º , 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante. Para fins de dedução a título de despesas com instrução, considera-se curso de especialização aquele que se realiza após a graduação em curso superior, organizado sob exclusiva responsabilidade das instituições de ensino.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO HERMENEGILDO DE JESUS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FORTADO  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATÓRA

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010636/00-77  
Acórdão nº. : 106-12.850  
  
Recurso nº. : 129.043  
Recorrente : MARCELO HERMENEGILDO DE JESUS

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 03/06 relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1999 em decorrência de alteração dos valores informados a título de "Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas" e "Despesas com Instrução".

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 e 08/18, onde, solicita novo exame do lançamento, apenas, quanto glosa das despesas com instrução.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ – Juiz de Fora pelo Acórdão DRJ/JFA Nº 4-0013 de fls. fls. 60/63, decidiram manter o lançamento que exige do contribuinte o imposto no valor de R\$ 374,57, mais multa e acréscimos legais, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- O impugnante refere-se tão somente à exigência decorrente da alteração procedida, pela autoridade revisora, no valor informado em sua DIRPF/1999 como dedução à título de "Despesas com Instrução", não se manifestando com relação àquela efetuada na quantia declarada como "Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas", em razão disso, por não ter sido expressamente contestada, nas questões de fato e direito, com base nos arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, considera-se não impugnada e não instaurado o litígio relativamente a exigência correspondente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010636/00-77  
Acórdão nº. : 106-12.850

- Acerca da alteração procedida no valor informado na referida DIRPF como dedução a título de "Despesa com Instrução", o interessado não comprova o total declarado como dedução àquele título. O efetivo pagamento da parcela 06/06 devida à Associação Educacional Compacto, não ficou comprovado. O Comprovante de Pagamento do sobreposto ao referido Recibo do Sacado, trazido pelo autuado como prova do efetivo pagamento da parcela 06/06, corresponde de fato, consoante código nele apostado, à parcela de 03/06 devida por meio do recibo de fl. 10. O comprovante sobreposto ao recibo de fl. 10, apresentado para demonstrar a quitação da citada parcela 03/06, refere-se na verdade ao cancelamento de agendamento da cobrança.

- Ficou faltando a comprovação do efetivo pagamento de uma das parcelas devidas àquela associação educacional, valor esse desconsiderado pela autoridade revisora acertadamente.

Cientificado em 18.10.01 (AR de fl. 66), o contribuinte, dentro do prazo legal, apresenta recurso voluntário de fl. 67, instruído pelos documentos de fls. 68/89, onde argumenta, *ipsis litteris*: apresento os documentos que atestam o total declarado referente a dedução à título de DESPESAS COM INSTRUÇÃO, cuja comprovação foi contestada e indeferida conforme sentença da 4ª turma da Delegacia de Julgamento de juiz de fora – MG, uma vez que dada a ausência da comprovação de pagamento de uma das parcelas (06/06), resultou na total desconsideração pela autoridade revisora, dos pagamentos das outras parcelas.

Às fls. 89 foi juntado comprovante do depósito administrativo.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010636/00-77  
Acórdão nº. : 106-12.850

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser examinada é pertinente ao direito do recorrente deduzir do seu rendimento tributável a despesa com instrução feita com dependente.

Examinados os documentos juntados aos autos temos as seguintes informações:

- despesa de instrução pleiteada na declaração de ajuste anual, pertinente ao ano – calendário de 1988, cópia juntada às fls. 31/32, R\$ 1.502,33, pertinente a pagamentos, discriminados na “ Relação de Pagamentos e Doações Efetuados” , feitos a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO (R\$ 1.320,00) e CLASS IDIOMAS LTDA (R\$ 182,33);
- a autoridade revisora glosou o valor R\$ 198,00;
- os recibos juntados às fls.8/13, pelo contribuinte, comprovam o pagamento de R\$ 1.122,00, para a primeira instituição de ensino e R\$ 182,33 para a segunda.

Quanto a primeira despesa, a autoridade revisora, para não prejudicar o contribuinte, optou por considerar o valor de R\$ 1.320,00, registrado no contrato de fls.8 como pagamento total do semestre.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010636/00-77  
Acórdão nº. : 106-12.850

Com relação a segunda despesa glosou todo o valor pleiteado com fundamento no art. 8º, inciso II, alínea B e § 3º da Lei nº 9.250/95, artigos 37 a 40 da Instrução Normativa SRF nº 25/96, que assim determinam:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano –calendário será a diferença das somas:*

*I - (...)*

*II – das deduções relativas:*

*a) (...)*

*b) a **pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação escolar, de 1º 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes** do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)*

*Art. 38 . Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino, relativamente a educação pré escolar, de **1º 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes** do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);*

*§ 1º **As despesas relativas a cursos de especialização serão passíveis de dedução somente quando comprovadamente realizadas com cursos inerentes à formação profissional daquele com quem foram efetuadas.** (grifei)*

Ao que parece por falta de clareza na descrição dos fatos constante no anexo do Auto de Infração (fls. 5/6), agravada pela impugnação lacônica do contribuinte, o órgão julgador de primeira instância analisou a pertinência da dedução que não foi objeto da glosa.

O recorrente, por sua vez, também não analisou detidamente a matéria em litígio, uma vez que ao recorrer argumenta que a autoridade julgadora desconsiderou todas as parcelas pagas, o que não condiz com a realidade, porque ela apenas confirmou e manteve o valor do imposto exigido no Auto de Infração de fl.3.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.010636/00-77  
Acórdão nº. : 106-12.850

Como o valor pago como despesas com curso de inglês, não preenche os requisitos exigidos pelos diplomas legal e normativo, anteriormente transcritos, nada há que se modificar no lançamento discutido.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.

  
SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO